



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 469 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000324/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409954

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. VALDIR ARAÚJO - EPP

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, na forma do art. 767 do RICMS, e não recolheu o imposto devido por ocasião da entrada neste Estado. Redução do crédito tributário em face do cometimento do ilícito fiscal “atraso de recolhimento” e não a infração tributária “falta de recolhimento” apontada na inicial. Decisão amparada no art. 42, § 1º, IV do Decreto nº 25.468/99. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária autuante relata no bojo do Auto de Infração que a empresa autuada, deixou de recolher, nos meses de abril a novembro de 2002 e janeiro a maio, julho e outubro de 2003, o ICMS antecipado incidente sobre as operações interestaduais de aquisição de mercadorias.

Indica o art. 767 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.22978, Termo de Intimação nº 2004.16804, Aviso de Recebimento, Consulta de Contribuintes, Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, Consulta do Controle de Mercadorias em Trânsito, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/22.

A decisão monocrática que dormita às fls. 25/26 entendeu pela Parcial Procedência do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade.

Interposição de Recurso de Ofício em face da decisão parcialmente condenatória aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 387/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 31/32, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 33.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A contenda trazida à apreciação desta Câmara diz respeito à falta de recolhimento, nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2002, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e outubro de 2003, do ICMS Antecipação Tributária incidente sobre a realização de operações interestaduais de aquisição de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 6.436,21 (seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos).

Inicialmente, convém observar, que cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Contudo, ressalte-se, o prazo para recolhimento do ICMS antecipado, para contribuintes credenciados seria até o 20º.(vigésimo) dia do mês subsequente ao da antecipação.

No presente caso, analisando-se os documentos apensos aos autos, verifica-se que o contribuinte atuado não efetuou o pagamento do ICMS incidente sobre as operações interestaduais de aquisição das mercadorias realizadas durante o período supracitado.

Entretanto, a infração tributária cometida é atraso de recolhimento e não falta de recolhimento, consoante o disposto no art. 42, § 1º, IV do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;

Nesse contexto, tendo em vista o dispositivo legal específico ao Regime de pagamento das empresas enquadradas como Empresas de Pequeno Porte - EPP, e, como restou comprovado nos autos do processo, ora sob análise, o não recolhimento do ICMS antecipado, no período mencionado, deverá o contribuinte autuado sujeitar-se à penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/9, com a seguinte redação:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a Decisão Monocrática Parcialmente Condenatória em virtude do reenquadramento da penalidade, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, contudo, sob fundamento diverso.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|---------------|---------------------|
| ICMS: | R\$ 6.436,21 |
| MULTA: | R\$ 3.218,10 |
| TOTAL: | R\$ 9.654,31 |

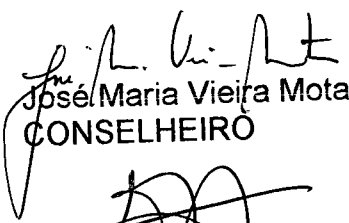
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **J. VALDIR ARAÚJO - EPP**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, distinguindo-se, entretanto, o dispositivo legal sugerido no respectivo Parecer, para decidir pela aplicação do inciso IV, do § 1º, Art. 42 do Decreto nº 25.468/99, por ser este específico ao Regime de Pagamento das empresas enquadradas como Empresas de Pequeno Porte - EPP.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

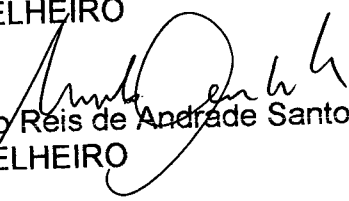

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO